



CÂMARA MUNICIPAL DE NEPOMUCENO

PRAÇA PADRE JOSÉ, 100 – CENTRO - FONE: (35) 3861-1864 – TELEFAX: (35) 3861-2118
CEP 37.250-000 – NEPOMUCENO – MINAS GERAIS

RESOLUÇÃO nº 010/2017

Dispõe sobre o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Nepomuceno/MG.

A Mesa da Câmara Municipal de Nepomuceno, no uso de suas atribuições legais e regimentais, após aprovação do Plenário, promulga a presente Resolução:

ÍNDICE	
TÍTULO I	
DA ÉTICA E DO DECORO PARLAMENTAR	
Arts. 1º a 9º	04
Capítulo I – Disposições gerais (arts. 1º a 3º)	04
Capítulo II – Dos deveres fundamentais do vereador (arts. 4º e 5º) ..	04
Capítulo III – Das declarações públicas obrigatórias (art. 6º)	06
Capítulo IV – Das infrações ético-disciplinares e dos procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar (arts. 7º a 9º)	07
TÍTULO II	
DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR	
Arts. 10 e 11	09
TÍTULO III	
DO PROCESSO DISCIPLINAR	
Arts. 12 a 23	09

Capítulo I – Da denúncia (arts. 12 a 14)	09
Capítulo II – Dos procedimentos disciplinares (arts. 15 a 22)	10
Capítulo III – Da conduta incompatível com o decoro (art. 23)	13

**TÍTULO IV
DAS PENALIDADES DISCIPLINARES**

Arts. 24 a 29	13
Capítulo I – Disposições Gerais (arts. 24 a 26)	13
Capítulo II – Da censura pública (art. 27)	13
Capítulo III – Da suspensão do mandato (art. 28)	14
Capítulo IV – Da perda do mandato (art. 29)	14

**TÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS**

Arts. 30 a 33	14
---------------------	----



CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA MUNICIPAL DE NEPOMUCENO/MG

TÍTULO I DA ÉTICA E DO DECORO PARLAMENTAR

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. No exercício do mandato, o Vereador da Câmara Municipal de Nepomuceno deverá atender ao disposto na Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica Municipal, demais Leis da República e, especialmente, às disposições previstas por esta Resolução, sujeitando-se aos procedimentos e medidas disciplinares nela previstos.

Art. 2º. O exercício do mandato parlamentar exige conduta digna e compatível com os preceitos deste Código de Ética e Decoro Parlamentar e demais princípios morais aplicáveis à espécie.

Art. 3º. As imunidades, prerrogativas e franquias asseguradas ao Vereador são institutos destinados, exclusivamente, à garantia do exercício do mandato popular e à defesa do Poder Legislativo Municipal, sendo defesos o desvio de finalidade e o abuso de direito.



CAPÍTULO II DOS DEVERES FUNDAMENTAIS DO VEREADOR

Art. 4º. São deveres fundamentais do Vereador, sem prejuízo de outros legalmente previstos:

I - promover a defesa dos interesses populares e a autonomia municipal;

II - zelar pelo aprimoramento da ordem constitucional e legal no Município, pelas instituições democráticas e representativas, bem como, pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

III - exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública, agindo com boa-fé, zelo e probidade, não se eximindo de trabalho algum relativo ao desempenho do mandato;

IV - apresentar-se à Câmara na hora regimental, nos dias designados às reuniões legislativas ordinárias e extraordinárias, bem como perante às Comissões de que seja membro, nos dias e hora designados para realização

das atividades parlamentares e, sempre que convocado pelo Presidente da Casa ou Presidente de Comissão, em virtude de situações relevantes, dentro de um prazo razoável, devidamente justificado;

V - respeitar e cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica Municipal, as leis da República e as normas internas da Câmara Municipal;

VI - examinar todas as proposições submetidas à sua apreciação, exarando pareceres ou votos sob a ótica do interesse público, nos prazos regimentais, comparecendo e tomando parte nas reuniões das comissões a que pertencer;

VII - zelar pela celeridade da tramitação de proposições legislativas e processos administrativos, observando os prazos de sua responsabilidade, evitando atos desnecessários ou meramente protelatórios;

VIII - propor ou levar ao conhecimento da Câmara Municipal, medidas que julgar convenientes aos interesses do Município e de sua população;

IX - propor a impugnação de medidas que lhe pareçam prejudiciais ao interesse público e denunciar publicamente as atitudes lesivas à afirmação da cidadania, bem como o mau uso do dinheiro público, os privilégios injustificáveis e o corporativismo;

X - tratar com respeito, urbanidade e independência os colegas, as autoridades, os servidores da Casa e os cidadãos com os quais mantenha contato no exercício da atividade parlamentar;

XI - prestar contas do mandato à sociedade, disponibilizando as informações necessárias ao seu acompanhamento e fiscalização;

XII - respeitar as decisões legítimas dos órgãos da Casa;

XIII - comunicar ao Presidente da Câmara, sua ausência do país, especificando o seu destino com dados que permitam sua localização;

XIV - prestar solidariedade política a todos os cidadãos, em especial aos perseguidos, aos injustiçados, aos excluídos e aos discriminados, aonde quer que se encontrem;

XV - contribuir para a afirmação de uma cultura cujos valores não reproduzam, a qualquer título, quaisquer preconceitos, especialmente com relação a gênero, etnia, credo, orientação sexual, convicção filosófica ou ideológica.

Art. 5º. É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa delegatária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerados, inclusive os de que seja demissível *ad nutum*, nas entidades indicadas na alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo, emprego ou função de que seja demissível *ad nutum*, nas entidades referidas no inciso I, "a";

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, "a";

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.



CAPÍTULO III
DAS DECLARAÇÕES PÚBLICAS OBRIGATÓRIAS

Art. 6º. O Vereador apresentará à Mesa Diretora as seguintes declarações, para fins de publicidade:

I - ao assumir o mandato, para efeito de posse, e noventa dias antes das eleições, no último ano da legislatura: declaração de bens, fontes de renda e passivos;

II - durante o exercício do mandato, ao iniciar-se a apreciação de matéria que envolva diretamente seus interesses patrimoniais: declaração de interesse, em que, a seu exclusivo critério, declare-se impedido de participar ou explicita as razões pelas quais, a seu juízo, entenda como legítima sua participação na discussão e votação.

§ 1º. As declarações referidas nos incisos deste artigo serão autuadas em processos devidamente formalizados e numerados sequencialmente,

fornecendo-se ao declarante comprovante de entrega, mediante recibo em segunda via ou cópia da mesma declaração, com a indicação do local, data e hora da apresentação.

§ 2º. Caberá à Mesa Diretora diligenciar para a publicação e divulgação das declarações referidas neste artigo, salvo as informações tidas por sigilosas nos termos da lei, obrigatoriamente nos seguintes veículos:

I - no diário oficial do Município;

II - em sítio eletrônico da Câmara Municipal na *internet*.

§ 3º. Sem prejuízo do disposto no parágrafo segundo deste artigo, qualquer pessoa poderá solicitar à Câmara Municipal, mediante requerimento, informações contidas nas declarações apresentadas pelos Vereadores, salvo as tidas por sigilosas nos termos da lei.

CAPÍTULO IV DAS INFRAÇÕES ÉTICO-DISCIPLINARES E DOS PROCEDIMENTOS INCOMPATÍVEIS COM O DECORO PARLAMENTAR

Art. 7º. São infrações ético-disciplinares, puníveis com censura pública, quando não couber penalidade mais grave:

I - deixar de observar, salvo motivo justo, os deveres fundamentais do Vereador ou as normas do regimento interno;

II - perturbar a ordem das reuniões plenárias ou de comissões, inclusive a ausência a votações, ressalvada a que se verificar a título de obstrução parlamentar legítima, assim considerada a que for aprovada por bancada, bloco parlamentar ou liderança, e comunicada à Mesa;

III - usar em discurso, em pareceres, em documentos oficiais ou afins, expressões desrespeitosas ou ofensivas;

IV - praticar ato que infrinja as regras de urbanidade e de boa conduta nas dependências da Câmara;

V - praticar ofensa moral a qualquer pessoas dependências da Câmara;

VI - praticar conduta escandalosa nas dependências da Câmara;

VII - agir com incontinência pública;

VIII - faltar, sem justificativa, às Reuniões Plenárias ou de Comissões.

Parágrafo único. A conduta prevista pelo inciso VIII será apurada nos termos da Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno.

Art. 8º. São infrações ético-disciplinares, puníveis com a suspensão do mandato, quando não couber penalidade mais grave:

I - reincidir em infração prevista no artigo anterior;

II - revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento na forma regimental;

III - praticar ofensa física a qualquer pessoa nas dependências da Câmara;

IV - descumprir os prazos regimentais, sem a devida justificativa.

Art. 9º. Além do disposto pela legislação federal aplicável, são procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, puníveis com a perda do mandato:

I - abusar de prerrogativas asseguradas ao Vereador;

II - perceber, a qualquer título, em proveito próprio ou de terceiros, vantagens indevidas;

III - infringir quaisquer das vedações previstas no artigo quinto deste Código;

IV - fraudar, por qualquer meio ou forma, o registro de presença nas reuniões plenárias ou de comissões, ou apresentar falsa justificativa para o abono de falta;

V - fraudar, por qualquer meio ou forma, o regular andamento dos trabalhos legislativos para alterar o resultado de deliberação;

VI - utilizar infraestrutura, recursos, funcionários ou serviços administrativos de qualquer natureza, do Poder Legislativo ou do Poder Executivo, para benefício próprio, inclusive eleitoral;

VII - praticar assédio moral contra qualquer servidor da Câmara;

VIII - portar arma nas dependências da Câmara Municipal.

TÍTULO II

DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Art. 10. O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar será constituído por 3 (três) Membros e 1 (um) Suplente, todos Vereadores indicados pelo Presidente da Câmara, para o período de dois anos, observado, quanto possível, o princípio da proporcionalidade partidária.

§ 1º. Não poderá ser indicado Vereador que tiver sofrido qualquer condenação ético-disciplinar nos últimos cinco anos.

§ 2º. O Conselho elegerá seu Presidente.

§ 3º. Os membros do Conselho deverão, sob pena de imediato desligamento e substituição, observar a discrição e o sigilo à natureza da sua função.

§ 4º. Será desligado do Conselho o Membro que não comparecer a 3 (três) reuniões, salvo motivo justificado, o que será avaliado pelos demais Membros.

§ 5º. Os membros do Conselho de Ética poderão ser indicados para mandato subsequente, para os mesmos cargos ou para outros.

Art. 11. Compete ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar zelar pela observância dos preceitos deste Código e do Regimento Interno, atuando no sentido da preservação da dignidade do mandato parlamentar.

TÍTULO III

DO PROCESSO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DA DENÚNCIA

Art. 12. Qualquer pessoa é parte legítima para oferecer denúncia acerca das infrações previstas por este Código.

Art. 13. A denúncia deverá ser feita por escrito, contendo a exposição do fato denunciado, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação da infração e, se possível, devidamente instruída com documentos, indicação de testemunhas e outras provas lícitas, a critério do denunciante.

Parágrafo único. A denúncia deverá ser dirigida ao Presidente da Câmara Municipal.

Art. 14. O Presidente da Câmara, imediatamente, ordenará:

I - verificando tratar-se de fato classificado na denúncia como infração ético-disciplinar, punível com censura pública ou suspensão temporária do mandato, remeterá o processo ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, que instaurará, desde logo, o procedimento previsto neste Código, a ser concluído no prazo de sessenta dias, a contar da notificação do denunciado.

II - verificando tratar-se de fato classificado na denúncia como procedimento incompatível com o decoro parlamentar, punível com a perda do mandato, instaurará, desde logo, o procedimento previsto pela legislação federal pertinente e Lei Orgânica Municipal.

§ 1º. Não se admitirá a instauração de procedimento disciplinar baseado em denúncia anônima, ou em fatos decorrentes de ordem pessoal, desde que comprovada a inimizade entre as partes.

§ 2º. Transcorrido o prazo previsto pelo inciso I deste artigo, sem o julgamento, o processo será arquivado.



CAPÍTULO II
DOS PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES

Art. 15. O procedimento previsto neste Capítulo destina-se à apuração de infração ético-disciplinar, punível com censura pública ou suspensão temporária do mandato.

Art. 16. O Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, no prazo de cinco dias, a contar do recebimento da denúncia, convocará reunião do Conselho, que dará início ao processo.

§ 1º. Estará impedido de atuar no caso o Vereador denunciante, denunciado, ou ofendido.

§ 2º. O Conselho elegerá, dentre os seus membros, o Relator do processo.

Art. 17. O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, em até cinco dias, a contar da eleição do Relator, notificará o denunciado, com cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa

prévia por escrito, indicando as provas que pretende produzir e testemunhas, até o número de dez.

Parágrafo único. O prazo da defesa, previsto neste artigo, será contado a partir da juntada do termo de notificação.

Art. 18. Decorrido o prazo para apresentação da defesa, a Comissão emitirá parecer quanto ao recebimento ou não da denúncia, no prazo de cinco dias.

§ 1º. A não apresentação da defesa prévia pelo denunciado, desde que devidamente notificado, não obstará o recebimento da denúncia e o seguimento do processo.

§ 2º. Será arquivada a denúncia quando se verificar:

I - que o fato narrado evidentemente não constitui infração ético-disciplinar ou procedimento incompatível com o decoro parlamentar;

II - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente;

III - a falta de justa causa, assim entendida como a ausência de indícios razoáveis de autoria e materialidade ou lastro probatório mínimo.

IV - a inimizade pública, notória ou comprovada entre as partes.

Art. 19. Recebida a denúncia, a Comissão designará dia e hora para a reunião de instrução, ordenando a intimação do denunciado e, se for o caso, de seu defensor constituído, bem como do denunciante.

Parágrafo único. A intimação para todos os atos da instrução far-se-á com antecedência mínima de cinco dias.

Art. 20. Na reunião de instrução proceder-se-á a tomada de declarações do denunciante, a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, bem como os esclarecimentos dos peritos, as acareações e reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, por último, o denunciado.

§ 1º. O processo seguirá sem a presença do denunciado que, devidamente intimado para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado.

§ 2º. As provas serão produzidas, preferencialmente, numa só reunião, podendo a Comissão indeferir as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias.

§ 3º. Os esclarecimentos dos peritos dependerão de prévio requerimento.

§ 4º. Será franqueado ao denunciado ou ao seu defensor constituído, bem como aos demais membros do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, a formulação de perguntas e reperguntas.

§ 5º. Após o interrogatório do denunciado, será encerrada a produção probatória, salvo quando houver necessidade de diligências para esclarecimento de circunstâncias e fatos surgidos na reunião de instrução.

Art. 21. Concluída a instrução, o denunciado terá o prazo de cinco dias para apresentação de suas alegações finais.

Art. 22. Findo o prazo previsto pelo artigo vinte e um, a Comissão emitirá parecer final, no prazo de dez dias, indicando proposta de aplicação de penalidade disciplinar nos casos de procedência da denúncia, e solicitará ao Presidente do Conselho a convocação de reunião para sua formal divulgação junto ao Conselho.

§ 1º. É facultado aos membros do Conselho vista do processo, pelo prazo de três dias, sucessivamente para cada solicitante, por uma única vez.

§ 2º. O Parecer conterá a qualificação do denunciado, a síntese da denúncia e da defesa, a indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundamenta e a indicação dos dispositivos legais e regimentais aplicados.

§ 3º. Decidindo-se pela aplicação de penalidade disciplinar de censura pública ou suspensão temporária do mandato, o Presidente do Conselho comunicará imediatamente a decisão ao Presidente da Câmara para que tome as providências necessárias à sua execução.

CAPÍTULO III DA CONDUTA INCOMPATÍVEL COM O DECORO

Art. 23. A Comissão, averiguando tratar-se de conduta infracional que pode implicar a perda do mandato por procedimento incompatível com o decoro parlamentar, comunicará o fato ao Presidente da Câmara, que, imediatamente, determinará a instauração do procedimento previsto pela legislação federal pertinente e Lei Orgânica Municipal.

TÍTULO IV DAS PENALIDADES DISCIPLINARES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 24. São penalidades disciplinares:

I - censura pública;

II - suspensão do mandato;

III - perda do mandato.

Art. 25. A penalidade será fixada considerando a culpabilidade, a conduta social e os antecedentes do infrator, bem como os motivos, as circunstâncias e as consequências do fato punível, conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e prevenção da infração.

Art. 26. Decidida a aplicação de penalidade disciplinar pelas instâncias competentes, a Mesa da Câmara, no prazo de cinco dias, tomará as medidas necessárias à sua execução e providenciará a averbação na ficha cadastral competente e demais documentos se assim for necessário.

CAPÍTULO II DA CENSURA PÚBLICA

Art. 27. A Censura Pública será decidida pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, por maioria absoluta de seus membros, após instrução e parecer do Relator, conforme procedimento previsto neste Código, e será executada pela Mesa Diretora, por ato escrito, contendo, obrigatoriamente: nome e legenda partidária do infrator, breve descrição da conduta infracional e sua classificação neste Código.

Parágrafo único. A Censura Pública será publicada e comunicada ao partido político a que pertencer o infrator.

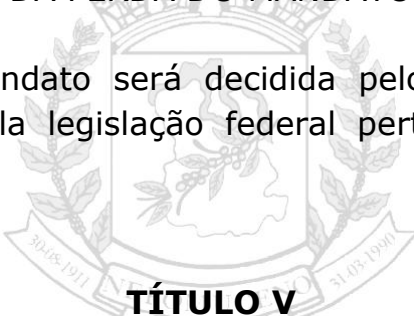
CAPÍTULO III DA SUSPENSÃO DO MANDATO

Art. 28. A Suspensão do Mandato, cujo período não será inferior a trinta dias e não excederá noventa dias, será decidida pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, por maioria absoluta de seus membros, após instrução e parecer do Relator, conforme procedimento previsto neste Código e será executada pela Mesa Diretora, por ato escrito, contendo, obrigatoriamente: nome e legenda partidária do infrator, breve descrição da conduta infracional e sua classificação neste Código.

Parágrafo único. A Suspensão do Mandato será publicada e comunicada ao partido político a que pertencer o infrator e implicará a perda de todas as prerrogativas e benefícios inerentes ao cargo, inclusive o subsídio, durante o período de afastamento.

CAPÍTULO IV DA PERDA DO MANDATO

Art. 29. A Perda do Mandato será decidida pelo Plenário, aplicando-se o procedimento previsto pela legislação federal pertinente e Lei Orgânica do Município.



TÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30. Aplicam-se na interpretação deste Código os princípios do formalismo moderado, da lealdade e da boa-fé, sem prejuízo de outros princípios ou regras interpretativas.

§ 1º. Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo às partes.

§ 2º. Nenhuma das partes poderá arguir nulidade a que haja dado causa, ou para a qual tenha concorrido.

§ 3º. Não será declarada a nulidade de ato processual que não houver influído na apuração da verdade substancial ou na decisão do caso.

§ 4º. A falta de defesa técnica por advogado não será causa de nulidade.

Art. 31. Os processos serão reunidos:

I - se dois ou mais vereadores forem acusados pela mesma infração;

II - quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influírem na prova de outra infração.

Art. 32. Os casos omissos serão resolvidos por decisão do Conselho, cabendo recurso ao Plenário, no prazo de cinco dias.

Art. 33. Revogadas as disposições em contrário, este Código de Ética e Decoro Parlamentar entra em vigor na data de sua publicação.

Nepomuceno, 09 de Abril de 2018.



Ver. Lineu Marques Tonelli
Vice-Presidente da Câmara Municipal de Nepomuceno.

Ver. Nivaldo Duque Rodrigues
Secretário da Câmara Municipal de Nepomuceno.

Comissão de Revisão e Atualização

Ver. Admilson Alexandre da Silva
Presidente

Ver. Antônio José Alexandre Lima
Membro

Ver. Mário Cezar Batista Leandro
Relator

Demais Vereadores

Adelano de Carvalho
Francis Garcia Veiga
Júlio Cezar Ezequiel
Ronaldo Sebastião Vitor Azarias
Washington Correa Lima Neto

Procurador Jurídico:

Dr. Emerson Jader Freitas e Andrade

Servidores Auxiliares da Comissão Especial:

Liliane Pereira da Silva Baldoni
André Luís Monzani

Assessoria e Consultoria Jurídica Especializada: Adriano Grigorini
Sociedade de Advogados – CNPJ: 23.766.720/0001/68.
www.grigoriniadvogados.com.br